PROCESSO n.º 00.877/16

RELATÓRIO

O presente processo trata da aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Sr. José Edvaldo Albuquerque de Lima, matrícula n.º 469.728-6, que ocupava o cargo de Juiz de Direito de 3ª Entrância, decorrente de penalidade imposta pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

Quando do julgamento do ato aposentatório de que se trata, a Egrégia 1ª Câmara desta Corte de Contas, acompanhando o voto do Relator, por meio do Acórdão AC1 TC nº 1321/18, decidiu:

1) CONCEDER REGISTRO ao ato de inativação editado pelo então Presidente do TJ do Estado da Paraíba — TJ/PB, Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque, fl. 104, devidamente convalidado pelo Presidente da Paraíba Previdência — PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, fl. 205, ressalvada a baixa da medida cartorária por superveniente cassação do benefício pelo Poder Judiciário;

2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Inconformado com a decisão em comento, o aposentando, por meio de seu representante legal, interpôs recurso de revisão (Documento TC 89935/18), pugnando pela retificação da Portaria GAPRE n.º 2661/2016, convalidada pela PBPREV através da Portaria – A – n.º 0266 (fl. 204), bem como pela desconstituição do Acórdão AC1-TC-01321/18, no sentido de que fosse adotada a fundamentação legal sugerida por este órgão de instrução, tendo em vista que o servidor já possuía tempo e idade suficientes para a obtenção do benefício com base na regra do art. 3º, incisos I, II e II da EC n.º 47/05, na época em que lhe foi aplicada a pena de aposentadoria compulsória, conforme o disposto no art. 42, V, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, c/c o art. 153, V, da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba e art. 3º, V, da Resolução n.º 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça.

Da análise dessa documentação, a Auditoria emitiu relatório com as seguintes conclusões:

O principal questionamento, no caso em tela, ocorre em torno da fundamentação adotada pelo órgão de origem, quando da aplicação da penalidade de aposentadoria compulsória ao então juiz de direito o Sr. José Edvaldo Albuquerque de Lima, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, conforme o disposto no art. 42, V, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, c/c o art. 153, V, da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba e art. 3°, V, da Resolução n.º 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça.

Salientou a Auditoria que, não obstante tenha se pronunciado, em sede de relatório inicial (fls. 66/69), no sentido de que fosse optado entre a retificação dos cálculos proventuais, em conformidade com a média aritmética, **O**U a retificação da fundamentação do ato, tendo em vista que, à época da concessão do benefício, o servidor já preenchia os requisitos de tempo de contribuição e idade necessários para a obtenção de sua aposentadoria pela regra do art. 3°, incisos I, II e III, da EC n.º 47/05, tal entendimento não deve prosperar, em virtude de tratar-se de uma situação de punição administrativa. Conforme se verifica nos autos (fls. 48, 49 e 83), o magistrado José Edvaldo Albuquerque de Lima sofreu pena de aposentadoria compulsória, com vencimentos proporcionais ao tempo de contribuição, em decorrência de prática de conduta incompatível com a dignidade, a honra e o decoro da função judicante, nos termos das legislações vigentes.

Em sua defesa, argumentou o recorrente acerca do seu direito adquirido em obter o benefício aposentatório com base na regra do Art. 3°, incisos I, II e II da EC n.º 47/05, com integralidade e paridade em relação aos vencimentos dos servidores da ativa. Analisando o caso concreto, observamos que se trata de uma situação em que ocorreu a aplicação da penalidade de aposentadoria compulsória, em razão de conduta ilícita do recorrente, excluindo assim, a possibilidade do exercício de eventual direito adquirido.



PROCESSO n.º 00.877/16

Consoante Parecer nº. 172/2010/CEP/CGLEG/CONJUR do Ministério da Justiça, as aposentadorias compulsórias desse porte configuram penalidade, demonstrando assim a incompatibilidade com a aposentadoria integral disposta no Art. 3º, incisos I, II e II da EC n.º 47/05 e no Art. 6º da EC nº 41/03, que decorre do exercício de direito adquirido. Nestes termos, não há como se conceder paridade ou qualquer outro direito além do expressamente previsto nas leis que disciplinam a Magistratura Nacional, sob pena de incorrer em ilegalidade e flagrante imoralidade administrativa.

Ressaltou ainda, a Auditoria, que embora a portaria concessiva do ato aposentatório sob análise tenha mencionado a aplicação da proporcionalidade nos proventos, o resultado do valor do benefício equivale a 100% (cem por cento) do subsídio atualmente recebido pelo recorrente, tendo em vista o tempo de contribuição e idade do segurado, sendo o pagamento realizado com base na Lei n.º 10.887/04, conforme a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como referência as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que ele esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPjTCE, por meio da Douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, emitiu o Parecer nº 337/19 com as seguintes considerações:

- A insurgência sob exame foi perpetrada com pedido de concessão de **tutela de urgência**, alegando que a referida decisão padeceria de vícios que teriam trazido graves prejuízos ao recorrente, na medida em que não teria considerado aspecto apontado pela Auditoria acerca da possibilidade da concessão do ato sob fundamentação de regra mais benéfica.
- Antes que se adentre o mérito do recurso propriamente dito há um aspecto preliminar que deve ser considerado: a questão da competência desta Corte para conceder Antecipação de Tutela ou, como dito pelo recorrente, a concessão da Tutela de Urgência. Tal aspecto trata de matéria de ordem pública e se confronta diretamente com a competência afeta ao Poder Judiciário1, ferindo, inclusive, princípio fundamental da Constituição Federal. Isto porque no caso das Cortes de Contas não se tutelam direitos e, portanto, não se pode antecipar esta tutela. Ainda que eventualmente a atuação desta Corte desborde para tais searas, a hipótese não está prevista na lei e, em tudo, extrapola a competência constitucionalmente estabelecida para as Cortes de Contas, conforme a seguir se vê.
- Em relação à **admissibilidade**, a decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial Eletrônico na data de 18/07/2018, conforme certidão às fls. 230/231 e o respectivo recurso foi protocolado no dia 19 de dezembro de 2018, restou devidamente cumprido o requisito da tempestividade. Por sua vez, o recorrente, enquanto servidor aposentado pelo ato julgado por esta Corte, a rigor, não pode ser tomado ser como parte legítima para interpor o indigitado recurso, uma vez que nem é responsável pelo ato, nem é sucessor do responsável, nem integra os quadros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. De fato, a relação, no caso de processos sobre a análise de atos de concessão de aposentadorias, pensões e reformas se dá apenas entre o Tribunal de Contas e a Administração e, somente em casos específicos de revisão com prejuízo para o interessado, tal como dispõe a Súmula Vinculante n. 03 do STF.
- Quanto ao **mérito**, o recorrente apenas se utiliza de uma observação feita no relatório inicial da Auditoria de que poderia ter direito a aposentadoria fundamentada em norma mais benéfica e aponta a suposta desconsideração deste ponto por parte do julgador como fundamento de revisão da decisão. Tais argumentos, como já rebatidos pela auditoria não merecem prosperar. O fundamento da aposentadoria com caráter punitivo afasta in limine a possibilidade de se alegar qualquer fundamentação mais benéfica. O impetrante alega, assim, direito adquirido à aposentadoria integral e a sua paridade com o subsídio dos juízes em atividade.

PROCESSO n.º 00.877/16

Ante o exposto, opinou o Órgão Ministerial, preliminarmente, pelo não conhecimento do presente Recurso de Revisão, por não estarem presentes os requisitos da legitimidade, e da regularidade formal (adequação do caso às hipóteses previstas em lei), e, no mérito, pelo seu improvimento.

É o relatório e houve notificação dos interessados para a presente Sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

O interessado interpôs o Recurso de Revisão no prazo legal. Entretanto, não se fizeram presentes os requisitos de legitimidade, e da regularidade formal.

Assim, considerando as conclusões da Unidade Técnica, bem como o parecer oferecido pela Douta Procuradoria do Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros do **Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA** *não conheçam* do presente Recurso, por não estarem presentes os requisitos da legitimidade, e da regularidade formal, e mantenham, na íntegra, os termos do **Acórdão AC1 TC nº 01321/18**.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho Relator

VOTO FORMALIZADOR (CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ)

ADMISSIBILIDADE

Com a devida vênia, discordo do parecer ministerial contido nos autos quanto à alegação de ilegitimidade do recorrente. De fato, a **súmula vinculante nº 03** determina:

Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

Entretanto, não há como desconsiderar que os efeitos da decisão desta Corte atingem a esfera jurídica do aposentando, o que faz nascer o interesse jurídico necessário à interposição de recurso. E, embora a **Lei Orgânica deste Tribunal** não seja clara sobre o assunto, o **Regimento Interno** estabelece, em seu **art. 222:**



PROCESSO n.º 00.877/16

Art. 222. Terão legitimidade para a interposição recursal os responsáveis, os que demonstrarem interesse jurídico em relação à matéria examinada, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

De outra parte, entendo que o presente **Recurso de Revisão** funda-se na hipótese de **erro de cálculo**, embora de forma indireta, uma vez que o questionamento da fundamentação jurídica do ato aposentatório tem repercussão imediata sobre os cálculos proventuais.

Por tais motivos, voto **preliminarmente**, pelo **conhecimento** do **Recurso de Revisão**.

DO MÉRITO

O cerne da discussão consiste em determinar qual a **fundamentação legal** para a **aposentadoria em apreço:**

- Artigo 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 10.887/2004;
 OU
- **2.** Art. 3°, I, II e III, da EC 47/2005, haja vista possuir 14.546 dias de contribuição e 56 anos de idade.

Já em seu relatório inicial (fls. 66/69), a **Auditoria** sinalizou as duas possibilidades.

No curso da instrução processual, o **ato aposentatório foi retificado**, resultando na **Portaria A Nº 0266** (fl. 205), que textualmente estabeleceu:

CONVALIDAR A PORTARIA GAPRE Nº 2661/16 - O Presidente do

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Disciplinar nº 0588407-77.2013.815.0000 e em cumprimento à determinação do TCE no processo nº 00677/16, protocolado sob o nº TJ/PB/374.258-0, resolve I-tornar sem efeito a Portaria GAPRE nº 2222/16 datada de 03/11/16, publicado no Diário da Justiça do dia 07/11/16 II retificar a Portaria de nº 491/14, datada de 24/02/14 publicado no Diário da Justiça do dia 26/02/14, aplicando ao magistrado, JOSÉ EDVALDO ALBUQUERQUE DE LIMA, matrícula nº. 469.728-6, Juiz de Direito de 3ª Entrância, pena de aposentadoria Compulsória, com vencimentos proporcionais ao tempo de contribuição nos termos do art. 42, V, da Lei Orgânica de Magistratura Nacional LOMAN art. 153 V, da Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Paraíba, LOJE e art. 3º V, da Resolução nº 135/11 do Conselho Nacional de Justiça, CNJ, devendo os proventos de aposentadoria serem providenciados à luz da Lei Federal nº 10887/04, por força do processo nº 00877/16, do TCE.



PROCESSO n.º 00.877/16

A Portaria GAPRE-TJPB Nº 2661/2016 tem o seguinte teor:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA GAPRE № 2.661/2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Disciplinar nº 0588407-77.2013.815.0000, e em cumprimento à determinação do TCE no processo nº 00877/16, protocolado sob o número TJPB/374.258-0, resolve

I- tornar sem efeito a Portaria GAPRE Nº 2.222/2016, datada de 03.11.2016, publicada no Diário da Justiça do dia 07.11.2016.

II- retificar a Portaria de nº 491/2014, datada de 24.02.2014, publicada no Diário da Justiça do dia 26.02.2014, aplicando ao magistrado JOSÉ EDVALDO ALBUQUERQUE DE LIMA, Juiz de Direito da comarca de João Pessoa, de 3ª entrância, pena de aposentadoria compulsória, com vencimentos proporcionais ao tempo de contribuição, nos termos do art. 42, V, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, LOMAN, art. 153, V, da Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Paraíba, LOJE e art. 3º, V, da Resolução nº 135/2011, do Conselho Nacional de Justiça, CNJ, devendo os proventos de aposentadoria serem providenciados à luz da Lei Federal nº 10.887/04, por força do processo nº 00877/16, do TCE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 14 de dezembro de 2016.

Assim, o **ato aposentatório** foi leastreado na **Lei nº 10.887/04**. O **Acórdão AC1 TC 1321/18** concedeu **registro ao ato** de inativação editado pelo Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba (fl. 104), convalidado pela PBPREV (fl. 205). É contra esse **Acórdão** que se insurgiu o recorrente.

É fundamental salientar que o ato de aposentação decorreu de processo administrativo disciplinar, configurando, portanto, punição disciplinar, nos termos do art. 42, V da LOMAN.

Art. 42 - São penas disciplinares:

(...)

V - aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;

Portanto, a aposentadoria concedida constitui punição e não o exercício de direito adquirido.



PROCESSO n.º 00.877/16

Embora o magistrado já contasse com as condições exigidas para a aposentação com fundamento no art. 3°, I, II e III, da EC 47/2005, não foi este o embasamento em que se firmou o ato.

A grande discussão, portanto, é saber se o aposentando faz jus às regras do Art. 3°, I, II e III, da EC 47/2005 no caso em análise, ou da aposentadoria descrita na Lei nº 10.887/04, em decorrência da punição de falta funcional.

Em primeiro lugar, reconhece-se que o aposentando perfez os requisitos para aposentadoria, tendo, a princípio, direito adquirido à aposentadoria prescrita no Art. 3°, I, II e III, da EC 47/2005. Entretanto, como bem observou a Representante do Parquet, "o fundamento da aposentadoria com caráter punitivo afasta in limine a possibilidade de se alegar qualquer fundamentação mais benéfica". (fl. 279)

O art. 42 da LOMAN, evocado como base da penalidade ao magistrado, determina a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço, o que se dá, no ordenamento jurídico vigente, com fundamento na Lei Federal nº 10.887/04, como se fez no ato aposentatório ao qual foi CONCEDIDO REGISTRO.

A alegação de que o aposentando teria direito adquirido à aposentadoria com fundamento no art. 3°, I, II e III, da EC 47/2005 não merece prosperar porque o ato aposentatório em exame nos autos, como se disse, tem natureza de punição e não do exercício de direito. Ao ser punido no âmbito de processo disciplinar, o recorrente sofreu modificação em seu patrimônio jurídico, uma vez que o exercício ao direito à aposentadoria restou prejudicado ou limitado pela imposição da penalidade de aposentação compulsória.

Do ponto de vista prático, a **alteração** no **fundamento legal** pretendida pelo recorrente garantiria o direito à **paridade** com o **subsídio da magistratura**, uma vez quem, por conta da **idade** e do **tempo de contribuição**, já fazia jus a **100%** dos **proventos**. Ocorre que esse direito à **paridade** não se coaduna com a **penalidade** que lhe foi imposta, como bem observado no **Parecer nº 26/2010/GAB/CONJUR/MJ**, citado pela Representante do Parquet às fls. 279 (retirado do **MS 30840 DF**).

Oportuno, ainda, mencionar o **ACÓRDÃO Nº 5230/2017 – TCU – 1ª Câmara**, que, ao julgar caso similar de ato de aposentadoria de Juiz do Trabalho Titular do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO, na sessão de **11/07/17**, decidiu:

Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO que:

(...)

9.3.2. ajuste o valor pago a título de proventos ao interessado, observando a metodologia estabelecida no art. 40, §§ 3° e 17, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, c/c art. 1° e 15 da Lei 10.887/2004, **tendo em vista que o fundamento**



PROCESSO n.º 00.877/16

legal previsto no art. 42, inciso V, da Lei Complementar 35/1979 não garante a paridade com a remuneração dos magistrados ativos; (PROCESSO TC 017.198/2016-0)

Assim, voto preliminarmente pelo conhecimento do RECURSO DE REVISÃO e, no mérito, pelo seu IMPROVIMENTO, mantendo-se incólume a decisão recorrida.



PROCESSO n.º 00.877/16

Objeto: Recurso de Revisão pelo Servidor

Órgão: PBPREV

Interessado: José Edvaldo Albuquerque de Lima Procurador/Patrono: Leonardo Paiva Varandas

Recurso de Revisão. Atos de Pessoal. Exame de Legalidade de Aposentadoria Compulsória. Proventos proporcionais e ausência de paridade. Conhecimento e não provimento.

ACÓRDÃO APL - TC - 00422/2019

Visto, relatado e discutido o RECURSO DE REVISÃO interposto pelo Sr. José Edvaldo Albuquerque de Lima, Matrícula nº 469.728-6, que ocupava o cargo de Juiz de Direito da Comarca de João Pessoa de 3ª Entrância, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ACÓRDÃO ACI – TC - 01321/18, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade parcial do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONHECER do presente Recurso de Revisão, e pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão AC1 TC nº 1321/18.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 18 de agosto de 2019.

Assinado 25 de Setembro de 2019 às 09:39



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 23 de Setembro de 2019 às 14:19



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Luciano Andrade Farias PROCURADOR(A) GERAL Assinado 23 de Setembro de 2019 às 10:05



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho FORMALIZADOR